## PARECER Nº 1712/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0388/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Rubens Calvo, que dispõe sobre vedação às instituições financeiras do Município de São Paulo à concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo ou financiamento às indústrias consideradas em débito com o meio ambiente.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos a seguir.

A vedação contida no artigo 1º do projeto, configura indevida ingerência do legislador municipal no domínio econômico, maculando o princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado nos artigos 1º, IV e 170, da Constituição da República.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado, na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (artigo 174, da Constituição Federal).

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se alguma instituição financeira achar conveniente que seu estabelecimento não conceda incentivos financeiros a determinadas empresas ou empresários pelos motivos mencionados na propositura, não há problema. Porém, impor tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, nos art. 1º, IV e 170 "caput", da CF/88.

Além disso, salientamos que se tal regra fosse possível, haveria também aqui que ser federal, já que estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo atribuição do Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias (Lei Federal nº 4.595/64).

Por todo o exposto, somos PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99 Roberto Trípoli - Presidente Archibaldo Zancra Brasil Vita Ivo Morganti Wadih Mutran

## VOTO VENCIDO DO RELATOR LUIZ PASCHOAL E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E EDER JOFRE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 388/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, dispõe sobre a vedação às instituições financeiras do Município de São Paulo à concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo ou financiamento às indústrias consideradas em débito com o meio ambiente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99

Luiz Paschoal - Relator

Arselino Tatto

**Eder Jofre**